



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720974/2021-84
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-010.708 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RESECOM CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2016

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO À ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Comprovada a existência de erro de fato em relação à área total do imóvel, informada na declaração anual do ITR, correta a revisão do lançamento efetuada pelo colegiado de primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão 101-013.712 – 1ª TURMA/DRJ01, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2016, relativo ao imóvel denominado “Sítio Jacer”, cadastrado na RFB sob o nº 3.622.468-5, com área declarada de 98.336,0 ha, localizado no Município de Vitória do Xingu/PA, por ter exonerado crédito tributário em valor superior àquele previsto na Portaria MF no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, vigente à época do julgamento.

Transcrevo parte do relato feito pelo julgador de piso:

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 02102/00007/2021, às fls. 05/09, emitida em 17.05.2021, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$34.904.619,14, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2016, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Sítio Jacer”, cadastrado na RFB sob o n.º 3.622.468-5, com área declarada de 98.336,0 ha, localizado no Município de Vitória do Xingu/PA.

...

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2016, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$500,00 (R\$0,01/ha), arbitrando o valor de R\$85.475.617,92 (R\$869,22/ha), com base em valor apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de R\$17.095.023,58, como demonstrado às fls. 08.

...

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 14.06.2021, às fls. 10, ingressou o contribuinte, em 13.07.2021, às fls. 45, com sua impugnação de fls. 49, instruída com os documentos de fls. 47/48 e 50/53, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma que crédito pretendido pela RFB ocorreu em função de erro na DITR;
- solicita a revisão do crédito comprovadamente indevido, conforme documento da área rural, em anexo, requerendo a suspensão da cobrança para revisar o crédito, mediante a retificação da DITR

O Colegiado de piso acatou as alegações do recorrente e deu parcial provimento ao recurso. A decisão restou assim ementada:

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO. DO ERRO DE FATO. DA ÁREA TOTAL

O lançamento deverá ser revisto, de ofício, quando caracterizada a ocorrência de erro de fato na área total do imóvel, informada na declaração anual do ITR.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DO VTN/HA ARBITRADO

Considera-se matéria não impugnada o Valor da Terra Nua (VTN), por hectare, arbitrado, por não ter sido contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Considerando ter sido exonerado valor superior àquele previsto na Portaria MF no art. 1º da Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, vigente à época do julgamento de primeira instância, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora de piso recorreu de ofício.

Cientificada, a contribuinte não apresentou recurso voluntário.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Considerando o disposto na Portaria MF n.º 2, de 18/1/2023, o recurso de ofício reúne os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o colegiado de piso entendeu haver erro de fato na declaração apresentada pela contribuinte, de forma que alterou de ofício a área declarada do imóvel de 98.336,0ha para 98,3ha, sob os seguintes fundamentos:

No presente caso, a Escritura Pública de Compra e Venda, às fls. 50/53, de 29.12.2011, informa que o imóvel de NIRF nº 3.622.468-5, objeto do presente lançamento, possui a área total de 98,3361 ha, localizado no Município de Vitória do Xingu/PA, cujo outorgado comprador é o impugnante e o outorgante vendedor é o Srº Orlando Schreiber (CPF nº 045.775.909-72).

No presente caso, não obstante o impugnante não ter acostado aos autos a Certidão de Matrícula do imóvel, formo convicção pela procedência da alegação de erro de fato na declaração da dimensão do imóvel de 98.336,0 ha para 98,3 ha, isso porque, inicialmente, se trata de erro comum de casa decimais, quando é digitado ponto ao invés de virgula, a partir da visualização do documento do qual é extraída a informação. Veja-se a informação da Escritura Pública de Compra e Venda, às fls. 51:

[com uma área total de 98,3361ha]

Além disso, em consulta ao Sistema ITR, o proprietário anterior do imóvel apresentou as DITR do imóvel até 2006 com a área de 98,3 ha e de 2007 a 2011, com área de 100,0 ha, por motivos não constatados, mas que denota, apenas, uma questão de arredondamento da área. Verificou-se, ainda, que o Srº Orlando Schreiber (CPF nº 045.775.909-72) não declarava nenhum outro imóvel no Município de Vitória do Xingu ou mesmo em outro Município do Estado do Pará.

Verificou-se, também, que o impugnante passou a declarar o presente imóvel, de NIRF nº 3.622.468-5, a partir do exercício de 2012, que foi a primeira DITR apresentada por ele depois da compra do imóvel em 29.12.2011, com área de 98.336,0 ha, e com esta área desde esse ano até 2020, com exceção do exercício de 2019, quando declarou o imóvel com área de 98,3 ha, conforme extrato do Sistema ITR, às fls. 62, indicando que um imóvel anteriormente declarado com 98,3 ha passou a ser declarado com 98.336,0 ha, por erro do novo proprietário do imóvel.

Ainda, não há nenhum outro imóvel cadastrado na RFB em nome impugnante no Estado do Pará, que pudesse indicar a unificação de eventuais imóveis contíguos, no exercício.

Desta forma, considerando a área informada na Escritura Pública de Compra e Venda, às fls. 50/53, de 98,3 ha e que o NIRF nela descrito é o do presente imóvel, constata-se o erro de fato na DITR/2016, em relação à área total do imóvel.

Assim, tendo em vista o citado documento de prova constante nos autos e os dados verificados no Sistema ITR, entendo que deva ser alterada a área total do imóvel informada erroneamente na DITR/2016, de 98.336,0 ha para 98,3 ha e, em consequência dessa alteração, ajustar o VTN arbitrado, de R\$85.475.617,92 (R\$869,22/ha x 98.336,0 ha) para R\$85.444,33 (R\$869,22/ha x 98,3 ha).

A meu ver resta cristalina a demonstração da existência de erro de fato, de forma que correta a decisão recorrida, que deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.708 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10215.720974/2021-84